



PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 09 DE MAIO DE 2023.

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 34/2008 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Pacajus, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos Arts. 81, *caput* e incisos VI, XII, XIII e XIV, da Lei Orgânica deste Município e do Art. 37, *caput* da Constituição da República de 1988, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal nº 34/2008, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º. O imóvel ora doado ao Estado do Ceará se destina às instalações de uma Policlínica e do Centro de Reabilitação Tipo 3 - CER III - Modalidade Física, Auditiva e Intelectual no Município de Pacajus-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 09 DE MAIO DE 2023

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pacajus

Lido na Sessão do dia 10/05/2023



PACAJUS

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 42, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Tenho a honra de submeter à apreciação e discussão de Vossas Excelências, em caráter de **sessão ordinária em regime de Urgência, Urgentíssima**, o incluso Projeto de Lei nº 42/2023, que **“Altera a Lei Municipal nº 34/2008 e dá outras providências”**.

A Lei Municipal nº 34/2008 trata de autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para aquisição de imóvel (em terra nua) para posterior doação ao Estado do Ceará, com o fim inicial de construção da Policlínica e Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), sendo assim constituído o Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel (CNPJ: 12.850.235/0001-51), com a participação de 7 (sete) Municípios da região, Estado do Ceará e União, integrando a rede de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O imóvel adquirido se encontra registrado na Matrícula 689 do Cartório Amaral Carlos (3º. Ofício de Registro de Imóveis de Pacajus-CE), cuja área total equivale a 10.120m².

Apesar da Lei acima ter sido votada, sancionada e encontrar-se vigente, houve apenas a construção de um instrumento público, qual seja, a Policlínica, estando atualmente o referido Centro de Especialidades Odontológicas instalado no Município de Cascavel-CE. Então, constata-se que a parte do imóvel destinada à construção do CEO não teve sua finalidade atingida, todavia, em seu local será construído o Centro de Reabilitação (CER), que encontra sintonia com os fins programáticos do Sistema Único de Saúde e prontamente necessário à população pacajuense e para os demais Municípios participantes.

Sendo assim, a presente Lei Municipal é de extrema importância e necessidade, pois almeja alterar a destinação inicialmente prevista na Lei anterior, que era para construção do CEO, para que seja atualmente destinado à construção do CER, cujo recurso será buscado junto à União e Estado do Ceará como cofinanciadores e partícipes do SUS.

Esta alteração de finalidade é juridicamente possível, intitulada *tredestinação lícita*. A *tredestinação lícita* é aquela que ocorre dentro dos limites da lei, como por exemplo, quando o Estado almeja construir um hospital, mas depois em razão do interesse da coletividade, teve-se a construção de uma escola. Como no caso aqui tratado, temos clarividente a permanência de um interesse público (coletivo), na construção de um instrumento público que alocará uma clínica de reabilitação, pertinente à atividade já desempenhada pela Policlínica em Pacajus-CE.



PACAJUS

GABINETE DO PREFEITO

Sobre a tredestinação lícita, vale gizar a posição do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE CUBATÃO. TREDESTINAÇÃO LÍCITA. RETROCESSÃO. INOCORRÊNCIA 1. O Tribunal de origem, ao avaliar o conteúdo fático probatório dos autos, concluiu que não houve retrocessão, **pois o imóvel recebeu destinação pública relevante**. 2. A discussão sobre eventual cláusula de renúncia ao direito de preempção inserida em escritura pública de desapropriação amigável se mostra inócua após constatada a não ocorrência da retrocessão. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 814570 SP 2006/0019893-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/8/10, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/9/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM DESAPROPRIADO. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. NÃO EFETIVAÇÃO. **BENS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE FINALIDADE PÚBLICA DIVERSA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RETROCESSÃO OU A PERDAS E DANOS**. 1. A retrocessão é o instituto por meio do qual ao expropriado é lícito pleitear as consequências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados no decreto expropriatório. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte que foi despojada do seu direito de propriedade possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (*ad impossibilia nemo tenetur*), venha postular em juízo a reparação pelas perdas e danos sofridos. 2. *In casu*, o Tribunal a quo com ampla cognição de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado ao E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assentou que, muito embora não cumprida a destinação prevista no decreto expropriatório - criação de Parque Ecológico -, não houve desvio de finalidade haja vista que o interesse público permaneceu resguardado com cessão da área expropriada para fins de criação de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal, mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário. 3. Assim, em não tendo havido o desvio de finalidade, uma vez que, muito embora não efetivada a criação de Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, a área desapropriada foi utilizada para o atingimento de outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular



PACAJUS

GABINETE DO PREFEITO

ação de retrocessão ou, sequer, o direito a perdas e danos. Precedentes. 4. Inexistente o direito à retrocessão, uma vez que incorreu desvio de finalidade do ato, os expropriados não fazem jus à percepção de indenização por perdas e danos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar provimento ao agravo regimental. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/9/10, T2 - SEGUNDA TURMA).

Assim, em razão do exposto, remeto o presente Projeto de Lei ao apurado exame de V. Exa. e dos ilustres Vereadores com assento nessa augusta Casa, solicitando sua apreciação e esperando sua aprovação.

Renovamos a V. Exa. e aos demais insignes representantes da população do Município de Pacajus, protestos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal